



PÓS-GRADUAÇÃO EM TRIBUNAL DO JÚRI E AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

LETÍCIA MELO PEREIRA LEAL

**OS LIMITES E AS POSSIBILIDADES DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA
DOSIMETRIA DA PENA NO TRIBUNAL DO JÚRI**

**SALVADOR-BA
2026**

LETÍCIA MELO PEREIRA LEAL

**OS LIMITES E AS POSSIBILIDADES DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA
DOSIMETRIA DA PENA NO TRIBUNAL DO JÚRI**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Pós-graduação em Tribunal do Júri e Audiência de Custódia, da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para obtenção do grau de Especialista em Tribunal do Júri e Audiência de Custódia.
Orientador: Mestre Carlos Clovis Gomes Neto.

**SALVADOR-BA
2026**

OS LIMITES E AS POSSIBILIDADES DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA DOSIMETRIA DA PENA NO TRIBUNAL DO JÚRI

RESUMO:

O presente artigo tem como objetivo aprofundar a viabilidade do uso de ferramentas tecnológicas no controle da dosimetria da pena no Tribunal do Júri. Assim, por meio dos aspectos bibliográficos e quantitativos, a pesquisa se valerá de livros e artigos científicos já publicados, bem como de dados previamente levantados. Com o método de abordagem hipotético-dedutivo foi possível observar que em estudos anteriores existia uma Resolução de nº 332/2020 do Conselho Nacional de Justiça tratando sobre o tema, contudo, foi revogada pela Resolução nº 615/2025, em razão do significativo aumento de ferramentas tecnológicas e da ampla necessidade tanto dos operadores do direito, quanto pelo Poder Judiciário Brasileiro. Por meio do método comparativo, demonstrou que apesar dos benefícios da Inteligência Artificial para o meio jurídico, é necessário que haja uma cautela com essa previsão. Desse modo, comparou-se ao Estados Unidos que implementou um sistema que determina sentenças por meio de um questionário de pontuação, resultando em meios internos e externos da vida da pessoa. A inserção da Inteligência Artificial na dosimetria da pena no Tribunal do Júri têm-se realizado de forma exponencial, contudo, importa destacar que a legislação brasileira por meio do Conselho de Justiça já vem implementando questões éticas a respeito disso. Por essa razão é que a presente pesquisa busca analisar quais limites e possibilidades para que este novo cenário seja insculpido de forma constitucionalmente legal.

Palavras- Chave: Inteligência Artificial. Dosimetria da Pena. Tribunal do Júri.

THE LIMITS AND POSSIBILITIES OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN SENTENCING DOSIMETRY IN THE JURY COURT

ABSTRACT:

This article aims to deepen the analysis of the feasibility of using technological tools in controlling sentencing dosimetry in the Jury Court. Thus, through bibliographic and quantitative approaches, the research relies on books and previously published scientific articles, as well as on pre-collected data. Using the hypothetical-deductive method, it was possible to observe that in previous studies there was Resolution No. 332/2020 of the National Council of Justice addressing the subject; however, it was revoked by Resolution No. 615/2025 due to the significant increase in technological tools and the broad need from both legal practitioners and the Brazilian Judiciary. Through the comparative method, it was demonstrated that, despite the benefits of Artificial Intelligence for the legal field, caution is necessary regarding its application. In this sense, a comparison was made with the United States, which has implemented a system that determines sentences through a scoring questionnaire, resulting in considerations of both internal and external aspects of an individual's life. The incorporation of Artificial Intelligence into sentencing dosimetry in the Jury Court has been occurring exponentially; however, it is important to highlight that Brazilian legislation, through the National Council of Justice, has already been implementing ethical guidelines on this matter. For this reason, the present research seeks to analyze the limits and possibilities so that this new scenario may be shaped in a constitutionally lawful manner.

Keywords: Artificial Intelligence. Sentencing Dosimetry. Jury Court.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO: HISTÓRICO E AVANÇOS	7
3	DOSIMETRIA DA PENA: FUNDAMENTOS E COMPETÊNCIA	11
4	TRIBUNAL DO JÚRI: PROCEDIMENTO E COMPETÊNCIA	15
5	OS LIMITES E AS POSSIBILIDADES DA IA NA DOSIMETRIA DA PENA NO TRIBUNAL DO JÚRI	1
6	CONCLUSÃO	19
	REFERÊNCIAS	20

1. INTRODUÇÃO

A crescente inserção da Inteligência Artificial (IA) no campo jurídico tem provocado transformações significativas na forma de atuação do Poder Judiciário e dos operadores do Direito. Observa-se a ampla utilização dessas tecnologias em atividades como monitoramento processual, elaboração de peças jurídicas, produção de minutas e sistematização de jurisprudência. Do mesmo modo, advogados vêm incorporando ferramentas automatizadas — popularmente denominadas “robôs-advogados” — como suporte à execução de tarefas repetitivas e à otimização da prática forense.

Nesse contexto de expansão tecnológica, emergem novos modelos de Inteligência Artificial aplicados ao Direito, o que demanda uma análise aprofundada de sua conceituação, funcionalidades e impactos. Ademais, destaca-se a recente atualização normativa promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 615/2025, que estabelece diretrizes éticas e parâmetros para a utilização dessas ferramentas no âmbito do Poder Judiciário, evidenciando a preocupação institucional com a governança, transparência e controle do uso da IA.

A justificativa da presente pesquisa reside na necessidade de compreender os limites e as potencialidades da aplicação da Inteligência Artificial em uma das fases mais sensíveis do processo penal: a dosimetria da pena. Trata-se de um momento decisório que exige rigor técnico, proporcionalidade e observância dos princípios constitucionais, especialmente os da individualização da pena, dignidade da pessoa humana e devido processo legal. Assim, investigar a possibilidade de utilização de sistemas automatizados nesse contexto revela-se relevante tanto sob o ponto de vista jurídico quanto ético, diante dos riscos de padronização indevida de decisões e eventual mitigação da análise subjetiva do julgador.

Para tanto, a pesquisa também se debruça sobre o procedimento do Tribunal do Júri, instituição de grande relevância constitucional, responsável pelo julgamento dos crimes dolosos contra a vida e caracterizada pela participação popular. A análise desse instituto justifica-se pela sua singularidade, sobretudo no que tange à soberania dos veredictos e à íntima convicção dos jurados, elementos que suscitam questionamentos acerca da compatibilidade entre decisões humanas e eventuais subsídios fornecidos por sistemas de Inteligência Artificial.

No que se refere à metodologia, o estudo adota uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, fundamentada em revisão bibliográfica e

documental. Utiliza-se o método hipotético-dedutivo, a partir da formulação de hipóteses acerca da aplicabilidade da IA na dosimetria da pena, confrontando-as com a doutrina, a legislação vigente e atos normativos do Conselho Nacional de Justiça. Ademais, emprega-se o método comparativo, especialmente com a análise de experiências internacionais, como a dos Estados Unidos, que utilizam sistemas algoritmos para apoio à decisão judicial.

Por fim, destaca-se que o presente trabalho constitui uma continuidade da pesquisa desenvolvida na graduação, a qual analisou os limites e as possibilidades da Inteligência Artificial na dosimetria da pena, ampliando, nesta etapa, a investigação para o contexto específico do Tribunal do Júri, com vistas a contribuir para o debate contemporâneo acerca da inovação tecnológica e da preservação das garantias fundamentais no processo penal brasileiro.

2 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO: HISTÓRICO E AVANÇOS

O marco conceitual da Inteligência Artificial (IA) ainda é muito discutido, tendo em vista que sua utilização já ocorre há muito tempo, antes mesmo de ser definida por esse nome, como ocorreu em 1950, por meio de um estudo científico realizado pelo então cientista Alan Turing, que conduziu um experimento com máquinas para compreender se estas poderiam replicar o comportamento humano (ALENCAR, 2022, p.8).

Contudo, foi no ano de 1956 que esse termo foi consolidado, pelo cientista John McCarthy, numa conferência nos Estados Unidos chamada de “Conferência de Dartmouth”, reunida por diversos cientistas interessados nessa nova ciência tecnológica. Nessa imersão de estudos, a definição de Inteligência Artificial (IA) foi dada como “uma máquina capaz de ser inteligente como um ser humano” (ALENCAR, 2022, p.8).

A partir de então, surgiram diversos entendimentos sobre o que seria essa “nova onda”. Muitos estudiosos discutem e tentam definir precisamente sobre o que seria essa “IA”. No entanto, pode-se compreender que, atualmente o uso dessa ferramenta tem sido crescente e desenvolvido em diversos aspectos.

Nessa linha, o escritor Nilton Silva (2019, n.p.) expõe os diferentes tipos de tecnologias a serviço da sociedade. Segundo o autor, pode-se verificar a existência de assistentes pessoais com capacidade de entendimento da fala, buscadores,

sistemas de recomendações, sistemas de apoio a decisões nas áreas de diagnóstico por imagens, de classificação de textos jurídicos e de mapeamento automático de uso de solos. Além disso, ele destaca que a IA também tem contribuído na estruturação de tecnologias disruptivas, como é o caso de direção autônoma para carros.

É nesse sentido que surge a inserção da Inteligência Artificial no Direito, que, ao longo dos anos, vem auxiliando tanto os operadores do direito, quanto o próprio Poder Judiciário. Desse modo, esse fenômeno está transformando todo o sistema jurídico e proporcionando um aspecto mais célere do que era fornecido anteriormente (NUNES; MARQUES, 2019, p.46, apud ROSÁRIO, 2021, p. 15).

Para os advogados, a Inteligência Artificial (IA) já vem sendo utilizada no campo da robótica, com a criação do advogado-robô. O primeiro deles, chamado ROSS, atua diretamente em escritórios de advocacia no processamento de informações e no fornecimento de resultados (FERRÉ, 2020). Nesse sentido, ele possui inúmeras habilidades que auxiliam o dia a dia dos advogados:

O “robô-advogado” pode arquivar toda a legislação do país, jurisprudências, precedentes, citações e qualquer outra fonte de informação jurídica. Além disso, pode atualizar seu conteúdo 24 horas por dia, todos os dias, e alertar os advogados sobre qualquer informação nova que afete um caso em que estão trabalhando (MELO, 2016, s.p)

Portanto, a implementação dessa ferramenta veio para auxiliar no desenvolvimento do raciocínio jurídico dos operadores do Direito, tendo sido, até então, de grande valia e de forma “pacífica” entre os advogados-humanos e o robô-advogado, como destaca os autores Engelman e Werner (2019). Em sua obra, eles corroboram com o entendimento de que estes tipos de robôs têm ajudado o primeiro a prestar os serviços advocatícios com mais precisão e rapidez.

Além disso, destacam que essas habilidades permitem desenvolver instrumentos preditivos de resoluções judiciais, ou seja, por meio da utilização dos algoritmos inteligentes se podem analisar os padrões de determinadas decisões. E assim, esses padrões serão fundamentais para a tomada de decisão do profissional sobre o ajuizamento ou não de uma demanda; a busca por formas alternativas à jurisdição para resolver o conflito, dentre outros encaminhamentos possíveis (ENGELMANN; WERNER, 2019).

Já na seara do Poder Judiciário não é diferente, atualmente existem diversos programas dotados de IA que auxiliam e contribuem nos tribunais. São diversos dispositivos com funções diversificadas. Contudo, é unânime de que tais ferramentas servem como um processo de automatização, pois suas funções buscam auxiliar os magistrados na tomada de tarefas repetitivas, ou na procura de jurisprudências, como também no mapeamento de demandas que se encontram em similaridade (ALENCAR, 2022, p. 12).

Diante disso, a aplicação da Inteligência Artificial no sistema judicial trouxe diversos impactos positivos, sendo um deles a celeridade processual. Ou seja, a quantidade de processos pendentes é exorbitante, que por muitas vezes a falta de uma simples triagem prejudica todo o procedimento jurídico restante.

É importante destacar que os mecanismos de Inteligência Artificial disponíveis no sistema de justiça servem como auxílio na resolução de tarefas em grande volume, como mencionado anteriormente. Sua finalidade, portanto, é reduzir a quantidade de processos que chegam e não passam efetivamente pela primeira triagem, permitindo que, após esse procedimento, o próprio juízo dê seguimento aos casos.

Verifica-se que a utilização desses dispositivos segue um método mais procedimental. Muito se discute ainda sobre a sua utilização na tomada de decisão, tendo em vista a forte essência do papel do operador de direito ainda na seara jurídica. Assim, é evidente que o uso desses dispositivos possibilitou e muito o acesso à gestão dos processos, como também aumentou a produtividade e a própria otimização das decisões (SALOMÃO, 2020, p. 16).

Importa destacar que a evolução dessas ferramentas tecnológicas vem sendo crescente em todo meio social, pois a necessidade da procura acaba fortalecendo a própria criação de mais tecnologias. Por essa razão é que atualmente existe um novo modelo de Inteligência Artificial que auxilia o sistema judicial, chama-se de “IA Generativa¹”, um modelo avançado e mais estruturado para atender todo Poder judiciário.

A implementação da Inteligência Artificial Generativa trouxe muitos benefícios para a seara jurídica, destaca-se um deles que é a celeridade processual, uma vez que essas ferramentas possibilitam ao judiciário uma maior eficiência em suas

¹Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/infraestrutura-nacional-de-dados/inteligencia-artificial-1/publicacoes/cartilha-ia-generativa>. Acesso em 12 março 2026.

triagens, promovendo o andamento de demandas que permaneceram paralisadas há anos.

Além disso, conforme pesquisa do Conselho Nacional de Justiça² não é apenas isso, dados do referido órgão indicam que a Inteligência Artificial Generativa tem auxiliado o Poder Judiciário em diversas atividades, destacando-se: 16,2% na melhoria de produtividade na elaboração de documentos; 15,0% na melhoria em velocidade e eficiência dos processos judiciais; 14,3% na redução no tempo gasto em tarefas administrativas repetidas; 10,5% no auxílio na detecção de inconsistências e possíveis erros em documentos; 10,5% na melhoria na padronização dos documentos produzidos; 9,8% na redução de custos operacionais; 7,1% no aumento de precisão e na consistência das atividades judiciais e 6,8% na agilidade de pesquisa jurisprudencial.

No entanto, apesar do seu intenso uso pelos sistemas processuais, o próprio Conselho aponta algumas preocupações, como 24,4% na privacidade e segurança de dados; 21,3% nas questões técnicas relacionadas à integração com sistemas existentes. Além disso, existe preocupação com o âmbito interno, sendo 20,0% da resistência e falta de habilidades dos servidores, técnicos e respectivos funcionários para se integrarem nessa nova linguagem.

Em razão da crescente utilização da Inteligência Artificial, tornou-se necessária a regulamentação de seus limites e de sua forma de aplicação no âmbito do Poder Judiciário. Nesse contexto, conforme estudo anteriormente estudado, até então vigorava apenas a Resolução nº 332/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que estabelecia diretrizes sobre ética, transparência e governança na produção e no uso de inteligência artificial no Judiciário.

Contudo, diante das novas demandas e da evolução tecnológica, a referida norma foi revogada, dando lugar à Resolução nº 615/2025³, que amplia o escopo da regulamentação ao estabelecer diretrizes mais abrangentes para o desenvolvimento, a utilização e a governança de soluções baseadas em inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário.

2Disponível em:<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=51977be5-96d0-4362-98ff-ed3eb3337781&sheet=smssX&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=Ramo,&select=Tribunal,&select=projetoIA2024Tribunal&select=nomeProjeto>. Acesso em 12 março 2026.

3 Disponível em:< <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>> Acesso em 12 março 2026.

Por todo exposto, verifica-se que a aplicação da Inteligência Artificial (IA) no Direito tem sido exponencial, tornando o meio jurídico inovador e célere. A sua aplicação vem transformando os processos judiciais, assim como a todos os operadores do direito. Evidentemente, não retira o papel essencial das tomadas de decisões, entretanto, a sua infusão tem sido transformador para a eficácia do sistema jurídico.

3 DOSIMETRIA DA PENA: FUNDAMENTOS E COMPETÊNCIA

A dosimetria da pena é um procedimento que garante ao indivíduo a individualização da pena, insculpida no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal. Esse sistema assegura que o indivíduo condenado terá sua pena fixada de forma proporcional à gravidade do delito cometido. Nesse sentido, verifica-se uma concretização da democratização do Direito Penal, permitindo que sua aplicação ocorra de maneira legal, justa e individualizada.

Assim, é evidente que em respeito aos princípios constitucionais, a pena deve ser aplicada na medida de sua proporção. Por essa razão é que a sua imposição não pode ocorrer de forma automatizada, garantindo uma fixação adequada em limite ao que está estabelecido em lei (SOUZA, 2022).

Segundo Souza (2022) é a partir das etapas de dosimetria penal que permitirá aferir se o julgador cumpriu a legislação e efetivamente procedeu à justa individualização penal, concretizando o marco sancionatório oferecido pelo legislador. Sendo assim, é importante a análise minuciosa de cada etapa e para tanto, suas especificidades, pois a sua proporcionalidade vai personalizar o agente.

Por sua vez, a dosimetria da pena é definida como um sistema trifásico, que é um método adotado pelo Brasil, onde se calcula a pena da pessoa em decorrência de um crime. Ou seja, antes de chegar a esse cálculo, o juiz por meio de toda instrução processual entende que a prática delitiva daquele indivíduo é de fato um crime e fixa a sua pena.

No entanto, essa pena não pode ser simplesmente imposta de qualquer forma, por isso é realizada a partir de três fases, quais sejam: a primeira fase analisa as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal; na segunda fase são observadas as atenuantes e agravantes e a terceira fase são vistas as causas de aumento ou diminuição de pena (CASTRO VEIGA, Heron José, 2025).

Na primeira fase são analisadas as circunstâncias judiciais fixadas pelo artigo 59º, do Código Penal:

O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (BRASIL, 1940)

Nessa fase pode-se observar que a figura do juiz é essencial para que se identifique cada elemento da pessoa que praticou o delito, assim, isso visa à garantia da individualização adequada do indivíduo. E impedindo a falta de singularidade em que o caso pode determinar de maneira clara.

Em conformidade a isso, Souza (2022) ressalta que tal norma refere-se, ao fato, ao agente ou à vítima. Essas circunstâncias norteiam a individualização judicial da pena, com vistas à fixação da pena-base. Além disso, ele explica que estas devem ser fundamentadas, em face do previsto no art. 93, inciso IX⁴, da Constituição de 1988. Portanto, conclui que, a sentença não se consubstancia em um “ato de fé”, legitimando-se a partir da exposição de suas razões, as quais poderão ser eventualmente impugnadas mediante recurso.

Assim, após a análise dessas circunstâncias do artigo 59º do Código penal, será fixada a pena-base. Ou seja, é discriminada toda característica do caso concreto e identificado em qual pena irá se aplicar diante do crime imputado. É essencial essa pena-base para garantir alguns princípios constitucionais. Nessa linha, Ganem (2017) especifica o princípio da razoabilidade, em que a lei sozinha não estabelece um critério de proporção entre o aumento da pena e a quantidade de circunstâncias negativadas, sendo esse dever do juiz, desde que respeite tal princípio.

Considerando isso, Ganem (2017) expressa que é necessária cautela para não transformar o Direito em uma área “exata”, sob o risco de padronizar a análise

4 Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

da dosimetria da pena. Por essa razão, é necessário frear eventual arbitrariedade do magistrado, a fim de evitar situações em que pessoas que praticaram o mesmo crime tenham suas circunstâncias valoradas de forma idêntica. Isso porque é imprescindível analisar as condições específicas de cada caso, podendo-se reconhecer circunstâncias mais favoráveis ou mais desfavoráveis conforme a situação concreta.

Passada a primeira fase com a fixação da pena-base, será analisada a segunda fase da dosimetria do juiz, em que serão analisadas as circunstâncias agravantes e atenuantes, cada uma com suas especificidades.

As circunstâncias agravantes previstas nos artigos 61 e 62⁵ do Código Penal, segundo Souza (2022), incidem sobre os crimes dolosos e os preterdolosos. Desse modo, a única exceção é a reincidência, que pode ser reconhecida também aos delitos culposos. Como o próprio nome já diz, essa circunstância serve para a agravar, ou seja, aumentar a pena aplicada.

Já as circunstâncias atenuantes reduzem a sanção penal imposta em face do que for imposto pela agravante, ela garante a razoabilidade do caso concreto em si,

5 Circunstâncias agravantes

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - a reincidência;

II - ter o agente cometido o crime:

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgracia particular do ofendido;

l) em estado de embriaguez preordenada.

m) nas dependências da instituição de ensino.

Agravantes no caso de concurso de pessoas

Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

fornecendo o equilíbrio necessário para que a pessoa tenha a sua pena de forma singular frente ao seu grau de culpabilidade.

Dessa forma, conforme os artigos 65 e 66⁶ do Código Penal, as circunstâncias atenuantes serão analisadas de acordo com os modos e meios pelos quais o agente praticou o delito, sendo reconhecidas com base na apreciação do juiz e nos motivos determinantes previstos no rol dos referidos dispositivos. Nesse ínterim, é que Ganem (2027) explica que caso exista alguma circunstância agravante, a mesma deve ser aplicada posteriormente ao reconhecimento da atenuante.

A terceira fase, por sua vez, é a aplicação da diminuição ou aumento de pena prevista no artigo 68⁷ do Código Penal onde será calculada com base em todos os prognósticos da primeira e segunda fase. Essa fase é mais objetiva, sendo especificada na lei, conforme Souza:

Sobre o cálculo resultante da segunda operação de aplicação de pena, isto é, após o estabelecimento da pena-base e subsequente aferição das circunstâncias legais, procede-se a uma nova consideração, da qual resultará a pena definitiva. Nesta terceira e última fase da dosimetria são levadas em consideração as causas de aumento e as causas de diminuição de pena, também denominadas, respectivamente, majorantes e minorantes (SOUZA, 2022).

Em conformidade a isso, Dotti (2020) assegura que as circunstâncias inerentes ao fato ou seu autor assumem um especial relevo para o fim de se

6 Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um) anos, na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença, salvo se o crime envolver violência sexual contra a mulher;

II - o desconhecimento da lei;

III - ter o agente:

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

Art. 66 - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.

7 Cálculo da pena

Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.

reconhecer maior ou menor reprovabilidade da conduta. Além disso, ele acrescenta que tais circunstâncias se diferem das agravantes e atenuantes, pois o aumento ou a diminuição da pena já vem prefixada na lei, devendo a majoração ou a redução ater-se aos limites mínimo e máximo estabelecidos.

Importa destacar que em cada fase da dosimetria a sua forma é analisada minuciosamente, considerando as circunstâncias específicas do delito praticado, tão quanto o histórico e particularidades do próprio indivíduo. Dessa forma, o papel singular do juiz torna-se indispensável para que ocorra uma decisão mais justa e proporcional.

Por fim, pode-se observar que torna imprescindível reconhecer a relevância do princípio do juiz natural como instrumento de garantia de um procedimento justo e equilibrado, especificamente, no que tange a dosimetria da pena, pelo qual se exige uma atuação cuidadosa em conformidade com os princípios constitucionais que tutelam a liberdade do indivíduo.

4 TRIBUNAL DO JÚRI: PROCEDIMENTO E COMPETÊNCIA

O Tribunal do Júri é um órgão do Poder Judiciário constitucionalmente assegurado pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII⁸, no rol dos direitos e garantias fundamentais. Desse modo, verifica-se que essa instituição possui status definido e de grande relevância, tendo em vista ser considerada cláusula pétreia, conforme o artigo 60, § 4º, inciso IV⁹, da Constituição Federal, por integrar o grupo das garantias fundamentais.

Sua instituição é de extrema importância, uma vez que tem como marco a direta participação popular na legitimidade das decisões judiciais. Por essa razão é que Silva (2023) leciona: “O Tribunal do Júri encontra gênese como norma compreendida no núcleo intangível e imodificável da Constituição e asilo inviolável da democracia. Destarte, não há dúvidas de sua intrínseca ligação com os ideais

8 Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXVIII – É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

9 Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV - os direitos e garantias individuais.

democráticos, eis que, se por um lado garante o julgamento do acusado por seus pares, de outro, oxigena a justiça criminal mediante a participação popular”.

Desse modo, ele possui uma formação diferenciada sendo por um juiz presidente e 25 (vinte e cinco) jurados, onde 7 (sete) comporão o conselho de sentença. Mister destacar que as decisões dos jurados segundo Araújo (2020) informa que tais decisões são soberanas e sigilosas, por isso não se exige fundamentação, sobretudo por serem baseadas na íntima convicção.

Importa destacar que para além disso existem outras partes no procedimento do júri, com a presença do Ministério Público que atua como titular da ação penal pública, exercendo a acusação. E a defesa claro, que é realizada por um advogado constituído ou defensor público, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Por cuidar de crimes dolosos contra vida, tal instituto é dividido em duas fases, quais sejam: a primeira fase pelo juízo da acusação e a segunda pelo juízo da causa. Na primeira fase, trata-se da instrução processual, com a produção de provas, oitiva de testemunhas e interrogatório do acusado, sendo que ao final, o magistrado poderá proferir 4 (quatro) decisões como: a impronúncia, a desclassificação, a absolvição sumária ou a pronúncia (ARAÚJO, 2020).

Já na segunda fase é a concretização da participação popular, pois se o acusado chegou até esse presente momento, foi pronunciado e será julgado pelos jurados em sessão plenária do júri com data e hora marcada (ARAÚJO, 2020). Em conformidade com esse entendimento é que Vale (2022) assevera que essa fase é como se fosse “uma corrida, em que alguns competidores foram ficando pelo caminho, e somente alguns passaram à segunda etapa da prova, vale dizer, somente aquelas ações penais que desaguaram numa sentença de pronúncia, e que esta veio a se cristalizar, seja por ausência de recurso, seja por confirmação da pronúncia pela instância superior.”

Passada essa etapa, ocorre os debates orais entre a acusação e defesa, sendo após esses debates a vez do juiz formular os seus quesitos que serão submetidos à votação secreta dos próprios jurados. Dessa forma, encerrada a votação, o juiz presidente irá proferir a sentença conforme as respostas tidas (ARAÚJO, 2020).

Por fim, todo o procedimento é longo e minucioso, uma vez que o Tribunal do Júri trata de crimes dolosos contra a vida. Portanto, a sua sentença resulta em absolutória, que se for o caso, ocorrerá todo o procedimento que lhe compete. E a

condenatória, onde o instituto da dosimetria da pena irá adentrar, tendo em vista que o juiz presidente irá fixar a pena-base e levantar todas as circunstâncias sobre o delito imputado, tão quanto o histórico do acusado.

5 OS LIMITES E AS POSSIBILIDADES DA IA NA DOSIMETRIA DA PENA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Com o crescimento da Inteligência Artificial no meio jurídico, muito se discute sobre a sua utilização no que se refere à dosimetria da pena no âmbito do Tribunal do Júri. Embora não tenha uma plena eficácia em todo o procedimento do plenário, é possível identificar que, atualmente, temos que conviver com apresentações de multimídia, reconstruções digitais de fatos, laudos, imagens e até no apoio às teses acusatórias ou defensivas (JUNIOR, Rafael Martinez, 2025).

Corroborando essa ideia, segundo Junior (2025), essa tecnologia também auxilia no Plenário em simulação, seja para reconstituir a cena do crime ou ilustrar uma tese de defesa, causando, portanto, um impacto visual que ultrapassa o campo racional. Para o autor, a imagem, diferente da palavra, se impõe. Ou seja, um vídeo, uma projeção ou uma reconstrução tridimensional podem, sem que o jurado perceba, substituir a dúvida pela sensação de certeza.

Dessa maneira, é inevitável que tal aplicação não desperte atenção, principalmente, no que diz respeito ao Plenário do Júri, que por sua natureza, é um espaço de grande emoção e calor humano. Essa utilização, por sua vez, deve ser acompanhada de forma cautelosa, tendo em vista a possibilidade de condicionar decisões (JUNIOR, Rafael Martinez, 2025).

Nessa linha, Erigutemberg Meneses (2020) leciona que “O júri é constituído por humanos para julgar condutas humanas que levem à destruição de vidas humanas”. Ou seja, o Júri torna-se especial justamente por sua essência, que se concretiza pela participação popular na tomada de decisões perante o Poder Judiciário.

Sob essa ótica, embora o uso da Inteligência Artificial no Tribunal do Júri já seja vivenciado, destaca-se que a cautela ainda tem sido respeitada, tendo em vista que, por enquanto, ela atua, apenas, na análise da produção de provas, no apoio à acusação e à defesa, bem como na produção de recursos visuais.

Nesse tocante, apesar dos inúmeros benefícios, há riscos iminentes que necessitam de um maior cuidado. Uma das preocupações é que essas ferramentas, por serem programadas por seres humanos e gerar dados, podem fornecer alguns vieses. Um deles é a possibilidade de um algoritmo produzir vieses discriminatórios, influenciando todo processo com base em dados estatísticos¹⁰ (GONÇALVES, Mariana Sbaite, 2024).

Ricardo Capozzi (2025) assegura que:

O fenômeno do viés algorítmico representa uma das faces mais preocupantes da incorporação de sistemas de inteligência artificial nas estruturas decisórias contemporâneas. Longe de constituir mera disfunção técnica ou erro pontual, o viés algorítmico revela-se como expressão de desigualdades sociais historicamente enraizadas, que são capturadas, reproduzidas — e por vezes amplificadas — por sistemas que operam a partir de dados pretensamente neutros¹¹.

É mister destacar que, deve-se ter cautela ao implementar esse tipo de algoritmo, considerando experiências de outros sistemas processuais. Nos Estados Unidos, conforme pesquisa da BBC NEWS BRASIL¹², existe o COMPAS¹³, um sistema de inteligência artificial que determina a pena de condenados por meio de um questionário avaliado de um a dez que diversificam em diferentes estilos de perguntas para determinar a sua pontuação e informar o seu risco de periculosidade.

Essas perguntas passam do próprio limite da sua individualização e proporção dos ditames constitucionais, onde consiste em questões internas e externas sobre a vida da pessoa. Isto é, os questionamentos apresentados pelo sistema se diversificam entre saber se algum familiar já foi preso, se futuramente pensa em cometer algum crime, se tem amigos que fazem parte de gangues, bem como toda a sua historicidade e vida profissional (ANGWIN, Julia; LARSON, 2016).

Faz-se mister destacar que esse sistema impactou grupos minoritários, especialmente pessoas negras. O algoritmo apontou que indivíduos negros apresentavam um alto índice de periculosidade, resultado do viés discriminatório presente nos dados utilizados para alimentar essa ferramenta tecnológica. Assim, é

10 Disponível em <https://www.migalhas.com.br/autor/mariana-sbaite-goncalves>. Acesso em 12 março 2026.

11 Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/discriminacao-automatizada-e-vies-algoritmico-desafios-etico-juridicos-para-a-protexao-contra-preconceitos-codificados/4223054912>

12 <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-3767742>> Acesso em 12 março 2026.

13 Sigla em inglês para *Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions*

o que diz a pesquisa da ProPública¹⁴: “Os pesquisadores descobriram que a fórmula, e outras semelhantes, foram escritas de forma a garantir que réus negros sejam identificados erroneamente como futuros criminosos com mais frequência do que seus pares brancos (ANGWIN, Julia; LARSON, 2016)”.

Por essa razão, é de suma importância a cautela na alimentação desses dados, uma vez que podem influenciar em qualquer resultado. Sendo assim, é notório uma efetiva regulação do próprio sistema judicial para que a legalidade insculpida pela norma constitucional seja respeitada.

6 CONCLUSÃO

Por todo exposto, certifica-se que a Inteligência Artificial tem buscado seu papel relevante no Direito, principalmente no que se refere à celeridade, produtividade e automatização nas atividades do Poder Judiciário e aos operadores do direito. Sua inserção tem movido a “rota social”, ou melhor, “o próprio meio jurídico”, demonstrando-se grande importância e instrumento significativo em todo sistema judicial.

Não obstante, é verídico tratar da dosimetria da pena em detrimento a essas novas tecnologias, pois cada vez mais a inteligência artificial vem se desenvolvendo, como é o caso atual da nova implementação de IA, que dá-se o nome de “Generativa”. Nesse contexto, verifica-se que o procedimento da dosimetria pena possui algumas fases e sua análise pauta-se nas circunstâncias do caso concreto, como também nos princípios que tange às decisões, como a proporcionalidade e a individualização da pena.

Em um olhar mais profundo, observa-se que no Tribunal do Júri a utilização da Inteligência Artificial apresenta contornos sensíveis, sobretudo, porque é marcado pela participação popular, pautando-se em um plenário com grande carga emocional. Por esse sentido, é necessário que a sua utilização observe com cautela os possíveis vieses se forem utilizados para tomada de decisão.

Ademais, os limites que se revelam importantes para a utilização da Inteligência Artificial são os riscos dos vieses algoritmos e a sua indiscriminada reprodução. Desse modo, é necessário cautela para que não haja ausência de

¹⁴Disponível em <https://www.propublica.org/article/bias-in-criminal-risk-scores-is-mathematically-inevitable-researchers-say>. Acesso em 12 março 2026.

dados e resulte numa fragilização do sistema, especialmente em um contexto sensível como o do Tribunal do Júri.

Dessa forma, conclui-se que a inserção da Inteligência Artificial na dosimetria da pena no Tribunal do Júri deve se utilizar critérios definidos, de modo a preservar os princípios éticos da própria Resolução do CNJ sob o nº 615/2025, como os princípios constitucionais da Carta Magna e a essência do sistema judicial democrático do instituto, assim é o que vai garantir o aprimoramento da prestação jurisdicional.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Ana Catarina de. **Inteligência Artificial, Ética e Direito: Guia Prático para Entender o Novo Mundo**. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620339. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620339/>. Acesso em: 23 março 2026>.

ANGWIN, Julia; LARSON, Jeff. **Bias in criminal risk scores is mathematically inevitable, researchers say**. ProPublica, 2016. Disponível em: <https://www.propublica.org/article/bias-in-criminal-risk-scores-is-mathematically-inevitable-researchers-say>. Acesso em: 19 março 2026.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Painel de projetos de IA no Poder Judiciário – 2024**. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=51977be5-96d0-4362-98ff-ed3eb3337781&sheet=smssX&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=Ramo,&select=Tribunal,&select=projetoIA2024Tribunal&select=nomeProjeto>. Acesso em: 19 março 2026.

_____. **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução nº 615, de 11 de março DE 2025. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 19 março 2026.

_____. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 mar. 2026.

_____. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário

_____. Secretaria de Governo Digital. **Cartilha IA generativa**. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/infraestrutura-nacional-de-dados/inteligencia-artificial-1/publicacoes/cartilha-ia-generativa>. Acesso em: 19 mar. 2026.

CAPOZZI, Ricardo Andrian; FARIA, Petterson; CHUNTE, Vitor. **Discriminação automatizada e viés algorítmico: desafios ético-jurídicos para a proteção contra preconceitos codificados.** Jusbrasil, 2026. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/discriminacao-automatizada-e-vies-algoritmico-desafios-etico-juridicos-para-a-protecao-contra-preconceitos-codificados/4223054912>. Acesso em: 19 março 2026.

CASTRO VEIGA, Heron José. **Ensinaamentos de Nelson Hungria sobre dosimetria da pena seguem atuais.** Consultor Jurídico, 3 dez. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-dez-03/ensinaamentos-de-nelson-hungria-sobre-dosimetria-da-pena-seguem-atuais/>. Acesso em: 19 março 2026.

COSTA, Klaus Negri; ARAÚJO, Fábio Roque. **Processo penal didático.** 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

DOTTI, René. Título XI. A Aplicação da Pena In: DOTTI, René. **Curso de Direito Penal - Parte Geral.** São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/curso-de-direito-penal-parte-geral/1196996200>. Acesso em: 19 de março de 2026.

ENGELMANN, Wilson; WERNER, Deivid. **Inteligência Artificial e Direito.** In: FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin. **Inteligência Artificial e Direito - Ed. 2019.** São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/inteligencia-artificial-e-direito-ed-2019/3467546375>. Acesso em: 15 de Março de 2026.

FERRÉ, I. F. da S. **O futuro do direito: uma análise epistemológica acerca da utilização da inteligência artificial no âmbito jurídico brasileiro.** 2020. Disponível em: <http://repositorio.undb.edu.br/handle/areas/1263>. Acesso em: 14 março 2026.

GANEM, Pedro Magalhães. **A dosimetria da pena e seu sistema trifásico.** JusBrasil, 18 de dez. de 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-dosimetria-da-pena-e-seu-sistema-trifasico/532655625>. Acesso em: 19 de março de 2026.

GONÇALVES, Mariana Sbaite. Mariana Sbaite Gonçalves. **Migalhas.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/autor/mariana-sbaite-goncalves>. Acesso em: 19 março 2026.

MARTINEZ, Rafael Junior. **O uso de inteligência artificial e tecnologia no Tribunal do Júri.** Jusbrasil, 31 out. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-uso-de-inteligencia-artificial-e-tecnologia-no-tribunal-do-juri/5193849755>. Acesso em: 19 março 2026.

MAYBIN, Simon. **Sistema de algoritmo que determina pena de condenados cria polêmica nos EUA.** BBC News Brasil, 31 out. 2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-37677421>. Acesso em: 19 março 2026.

MELO, João Ozorio de. **Escritório de advocacia estreia primeiro "robô-advogado" nos EUA.** Consultor Jurídico, 2016. Disponível:

<https://www.conjur.com.br/2016-mai-16/escritorio-advocacia-estreia-primeiro-robo--advogado-eua/>. Acesso em: 19 de março de 2026.

MENESES, Erigutemberg. **Sequestro do tribunal do júri pela inteligência artificial.** Jusbrasil, 2026. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/sequestro-do-tribunal-do-juri-pela-inteligencia-artificial/1146219514>. Acesso em: 19 março 2026.

ROSÁRIO, Suziany Venâncio do. **Perspectivas do Uso da Inteligência Artificial no Poder Judiciário Brasileiro.** Brasília, 2021.

SALOMÃO, Luis Felipe; BRAGA, Renata. **O Estado da Arte do Uso da Inteligência Artificial no Poder Judiciário Brasileiro.** Conselho Nacional de Justiça, 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/inteligencia-artificial-e-a-aplicabilidade-pratica-web-2022-03-11.pdf>>. Acesso em: 19 março 2026.

SILVA, Nilton. **Inteligência Artificial** In: FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin. **Inteligência Artificial e Direito - Ed. 2019.** São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/inteligencia-artificial-e-direito-ed-2019/3467546375>. Acesso em: 19 março 2026.

SILVA, Rodrigo; AVELAR, Daniel. **O Júri Brasileiro na Ordem Constitucional Atual** In: SILVA, Rodrigo; AVELAR, Daniel. **Manual do Tribunal do Júri - Ed. 2023.** São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/manual-do-tribunal-do-juri-ed-2023/2030255190>. Acesso em: 14 de março de 2026.

SOUZA, Luciano. **Capítulo 25. Aplicação da Pena** In: SOUZA, Luciano. **Direito Penal: Parte Geral.** São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-penal-parte-geral/1590440679>. Acesso em: 16 de Março de 2026.

VALE, Ionilton. **Capítulo VII Procedimento do Tribunal do Júri** In: VALE, Ionilton. **Temas de Processo Penal - Tomo VII - 2022.** Editora Lumen Juris. 2022. Disponível em:<https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/temas-de-processo-penal-tomo-vii-2022/5466520505>. Acesso em: 18 de março de 2026.